



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	239 – COSIT
DATA	20 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Regimes Aduaneiros

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. PRORROGAÇÃO. APROVEITAMENTO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS EM DECORRÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA SUPERVENIENTE À IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Na prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, os tributos serão calculados com base na aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração, relativos ao período adicional de permanência do bem no País, acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador (momento do registro da Declaração de Admissão Temporária para Utilização Econômica) até a data do efetivo pagamento, não sendo possível, destarte, amparar-se na redução de alíquotas, constante da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, para fins de cálculo dos tributos devidos, em razão da prorrogação do regime.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 105, 116, **caput**, inciso II, e 144; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 73, **caput**, inciso IV; Resolução GECEX nº 269, de 2021, arts. 1º ao 5º; e Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, arts. 56, **caput**, § 2º, e 64.

RELATÓRIO

A Interessada relata que é pessoa jurídica que possui como atividade precípua a locação de geradores de energia, atuando no mercado nacional, especificamente na região Norte. No desempenho da sua atividade, realiza importações amparadas pelo Regime Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, mediante pagamento proporcional de tributos.

2 - A seguir, passa-se a reproduzir, em seus estritos termos, parte da narrativa, constante da Consulta formulada pela Interessada.

2.1 - “No momento da importação dos Grupos Geradores o imposto de importação foi calculado sob a (sic) alíquota de 14%, conforme poderá ser constatado por meio da Declaração de Importação nº 19/1743315-0.”

2.2 - “Contudo, em Novembro (sic) de 2021, o Governo Federal, por meio da RESOLUÇÃO GECEX Nº 269, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, a fim de minimizar os prejuízos e impactos originados pela Covid, resolveu adotar medidas para aliviar suas consequências, reduzindo em 10% as alíquotas dos impostos de importação.”

2.3 - “No presente caso, para fins de importação dos equipamentos supracitados, a alíquota restou reduzida de 14% para 12,6%.”

2.4 - “Tendo em vista a validade do contrato de arrendamento mercantil e, considerando que esta consulente pretende solicitar a renovação do período do regime de admissão temporária existe **razoável dúvida acerca da alíquota que deverá ser aplicada para cálculo dos tributos decorrentes dessa nova admissão temporária.**”

2.5 - “Portanto, Exa., a presente consulta **tem por objetivo aclarar a interpretação da RESOLUÇÃO GECEX Nº 269, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, com o fim especial de se (sic) saber se será aplicada a redução ali contido (sic), aos termos aditivos de importações já realizadas.**”

2.6 - “A importação da consulente encontra-se amparada no artigo 56, § 4º, III da IN 1600/2015, senão vejamos [...]”

2.7 - “A Consulente realiza o pagamento proporcional do valor do tributo e quando se faz necessário prorrogar o período de admissão temporária realiza o cálculo da diferença do tributo”.

2.8 - “Todavia, houve redução do Imposto de Importação, de acordo com a RESOLUÇÃO GECEX Nº 269, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021 a seguir:

Art. 1º As alíquotas ad valorem do Imposto de Importação (II) de que trata a Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, serão temporariamente e excepcionalmente reduzidas até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme Anexo Único da presente Resolução.

Parágrafo único: O disposto nesta Resolução não se aplica às mercadorias de que tratam os Anexos II e III da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 2016.

Art. 2º Permanecem vigentes as reduções da alíquota do Imposto de Importação concedidas na condição de Ex-tarifários contemplando:

I - reduções temporárias e excepcionais da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, atualmente disciplinados pela Portaria do Ministro de Estado da Economia Nº 309, de 24 de junho de 2019; e

II - reduções da alíquota do Imposto de Importação na condição de Ex-tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas de que trata a Resolução nº 23, de 30 de dezembro de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), assim como as isenções concedidas no regime de que trata a Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, Câmara de Comércio Exterior.

Art. 3º Permanecem vigentes as reduções da alíquota do Imposto de Importação concedidas aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul e destaques tarifários que constam do Anexo Único da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 4º Permanecem vigentes as reduções das alíquotas do Imposto de Importação concedidas ao amparo do Decreto nº 10.291, de 24 de março de 2020, na forma, nos prazos e nos quantitativos indicados nas Resoluções Gecex que os deferiram.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

2.9 - “Da Resolução acima e seu anexo, entende-se que houve redução da alíquota de importação para o equipamento importado pela Consulente. Contudo, nada trata caso haja aditivo e prorrogação das importações já realizadas e amparadas pelo regime de admissão temporária, portanto, há dúvida se as novas alíquotas as quais sofreram redução, devem ser aplicadas para os aditivos ou não.”

2.10 - “O artigo 105 do Código Tributário Nacional estabelece que A (sic) legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

3 - A seguir, transcreve-se o questionamento da Consulente:

1) A Redução de Impostos prevista na RESOLUÇÃO GECEX Nº 269, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021 se aplica aos processos de importação já realizados, devendo ser aplicado a redução nas prorrogações do Regime de concessão de admissão temporária?

FUNDAMENTOS

4 - Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre **dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade**, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7 - A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a **dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.**

8 - Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao Consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada **em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.** No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no

artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

9 - Dentre os requisitos da consulta, assinale-se o artigo 13, **caput**, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, os quais impõem que a consulta deve: (i) circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e (ii) indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

10 - A seguir, responde-se ao questionamento, reputado como eficaz, à luz dos critérios enlaçados na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que a Consulente logrou êxito, ao longo de sua peça inaugural de Consulta, em amoldar os fatos indagados aos dispositivos concernentes da legislação tributária federal, os quais encerram sintonia direta correspondente a questões afetas à possibilidade ou não de redução do Imposto de Importação (II), nos moldes da Resolução GECEX nº 269, de 4 novembro de 2021, nas prorrogações do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

11 - Postas essas considerações preliminares acerca do instituto da consulta tributária, segue-se com a análise das questões de índole tributária suscitadas pela Consulente.

12 - O vigente Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 105, combinado com o artigo 116, assevera que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e àqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, de alguma forma, mas não se tenha completado, seja na hipótese de situação de fato, quanto às circunstâncias materiais necessárias para a produção dos efeitos que lhe são próprios, seja na hipótese de situação jurídica, no que tange à sua constituição definitiva, nos termos do direito aplicável.

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

13 - Nesse sentido, a importação realizada pela Consulente reputa-se perfeita e acabada, no que se refere à completude de seu fato gerador, no exato momento do registro da sua respectiva Declaração de Admissão Temporária para Utilização Econômica, com fulcro do artigo 73, inciso IV, do atual Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009¹.

*Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

[...]

***IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, **caput**).*

[...] (grifos não constam do original)

14 - Com efeito, a partir do registro da Declaração de Admissão Temporária para Utilização Econômica, com fulcro do artigo 73, inciso IV, do atual RA, ocorre o fato gerador dos impostos incidentes na importação, para os fins do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que a situação jurídica se encontra definitivamente constituída com base na legislação aduaneira, nos termos dos artigos 105, 116, **caput**, inciso II, e 144 do Código Tributário Nacional, acima reproduzidos.

[Lei nº 9.430, de 1996]

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

¹ Em reforço à argumentação expendida, confira a letra do artigo 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, *in verbis*: “Art. 144. **O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada**” (grifos não constam do original).

15 - Além disso, a própria Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, estabelece, em seu artigo 64, **caput**, combinado com o artigo 56, **caput**, § 2º, que na prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, os tributos serão calculados com base na aplicação do percentual de 1% (um por cento) **sobre o montante dos tributos originalmente devidos**, por cada mês ou fração, relativos ao período adicional de permanência do bem no País, acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador (momento do registro da Declaração de Admissão Temporária para Utilização Econômica) até a data do efetivo pagamento.

Art. 56. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda, por prazo fixado, com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro.

[...]

*§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) **sobre o montante dos tributos originalmente devidos**, por cada mês ou fração contidos no período de vigência do regime. (grifos nossos)*

[...]

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados na forma do art. 56, acrescidos de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020)

§ 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação. (grifos não constam do original)

16 - Isso posto, a pretensão da Consulente em amparar-se na redução de alíquotas, constante da Resolução GECEX nº 269, de 2021, para fins de cálculo dos tributos devidos, em razão da prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, encontra óbice nas disposições legais e normativas acima mencionadas.

CONCLUSÃO

17 - À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se à Consulente que, na prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, os tributos serão calculados com base na aplicação do percentual de 1% (um por cento) **sobre o montante dos tributos originalmente devidos**, por cada mês ou fração, relativos ao período adicional de permanência do bem no País, acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador (momento do registro da Declaração de Admissão Temporária para Utilização Econômica) até a data do efetivo pagamento, não sendo possível, destarte, amparar-se na redução de alíquotas, constante da Resolução GECEX nº 269, de 2021, para fins de cálculo dos tributos devidos, em razão da prorrogação do regime.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Chefe da SRRF07/Disit para aprovação.

(assinado digitalmente)
ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA
Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à Interessada.

(assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit